



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 632 /2015**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/05/2015**

**PROCESSO Nº. 1/3795/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201111405**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: LUIZ VANDER TEIXEIRA OSTERNO - ME**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2.** Atraso de recolhimento do ICMS em operação escriturada no Livro de Apuração do ICMS. Reexame necessário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o reenquadramento da penalidade, conforme Parecer da Assessoria Tributária. **4.** Decisão amparada nos artigos 73; 74, inciso II e 767 do RICMS, bem como no art. 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do ICMS provenientes de aquisição interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço
- Termo de Início e Termo de Conclusão
- Planilhas demonstrativas de débitos
- Diefs



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em impugnação apresentada, o autuado alegou que estava inscrito no Simples Nacional, entretanto, foi excluído do programa arbitrariamente e ainda estava em processo de reinclusão. Salientou também que a ação fiscal teria se encerrado com a lavratura de um auto por embargo à fiscalização, e, ainda, que o agente não apresentou toda a documentação comprobatória da infração.

O julgamento monocrático afastou as nulidades suscitadas pelo impugnante ressaltando que é possível pela legislação tributária a lavratura de até três infrações por “embargo à fiscalização” não havendo que se falar em nulidade sob essa ótica. Ainda, afirmou que o prazo da fiscalização obedeceu aos preceitos legais, bem como toda a documentação apresentada pelo agente. Razão pela qual decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que o contribuinte praticou o ilícito tributário em liça, consoante a documentação acostada aos autos pelo agente fazendário. Ademais, procedeu pela parcial procedência por conta do reenquadramento da penalidade para a gizada no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, a qual implica na redução de 50% no valor imputado para a multa em sede inaugural.

Reexame necessário.

Por intermédio do Parecer da Assessoria Tributária, afastando a nulidade suscitada pelo contribuinte, opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para que confirmada a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Tratam-se de reexame necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LUIZ VANDER TEIXEIRA OSTERNO - ME**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de na dicção da legislação processual vigente. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo sub examine, o contribuinte foi autuado pela : ***“Falta de recolhimento do ICMS provenientes de aquisição interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária.”***

No que concerne ao caso em cotejo, não merece maiores questionamentos vez que as disposições do julgamento monocrático, corroborado pela Parecer da Assessoria Tributária trataram a matéria de forma clara e abrangente, considerando ainda que o contribuinte deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar recursos ordinário à decisão.

Diante disso, atesta-se que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o art. 113, §1º do Código Tributário Nacional.

***Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.  
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.***

Neste sentido, verifica-se que a conduta omissiva da empresa em não recolher o ICMS devido, bem como na apresentação de qualquer argumento que venha a contrapor o trabalho realizado pelo agente autuante, considera legítima a infração apontada, com base nos artigos 73 e 74, inciso II, do RICMS, ***in verbis***:

***Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.***

***Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:***

***(...)***

***II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:***



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Desse modo, verifica-se a cristalinidade da infração cometida pela empresa em alusão, posto que a mesma não procedeu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, conforme exposto na vasta documentação acostada aos autos.

**DA PARCIAL PROCEDÊNCIA**

Todavia, impende salientar que, nos casos que versam sobre ICMS por ST, cujo imposto foi devidamente apurado e escriturado no Livro Registro de ICMS, verifica-se que a infração deverá ser configurada como atraso de recolhimento, conforme disciplina o art. 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99, abaixo reproduzido:

*Art. 42. Aos processos administrativos-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.*

(...)

*§ 1º - para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento do tributo:*

(...)

*III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;*

De acordo com o dispositivo supramencionado, convém mencionar que não merece prosperar a aplicação da penalidade imposta em sede inaugural, vez que a mesma não condiz com a infração tributária praticada pela empresa, haja vista que no caso em deslinde a acusação em liça deverá ser caracterizada como falta de recolhimento do imposto.

Neste sentido, verifica-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em reenquadrar a penalidade inserta em sede inaugural para a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, haja vista que esta dispõe acerca da penalidade aplicada à falta de recolhimento do ICMS, senão vejamos:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...)*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do imposto devido.*

Tecidas estas considerações, observa-se que decisão mais favorável para que a justiça fiscal prepondere, consiste na confirmação da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, em virtude do reenquadramento da penalidade imposta à contribuinte, a qual acarretou a diminuição de 50% no valor da multa cobrada em sede inaugural.

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em função do reenquadramento da penalidade, conforme parecer da Consultoria Tributária, em conformidade com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS (principal)	R\$ 10.382,37
Multa	R\$ 5.191,19
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 15.573,56</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **LUIZ VANDER TEIXEIRA OSTERNO - ME**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 08 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Câmara CRT  
11/08/2015